

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.446/93-15
RECURSO Nº : 87.704
MATÉRIA : IRPF - EXS: DE 1989 e 1990
RECORRENTE : ALMIR JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA-MG
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : **101-90.442**

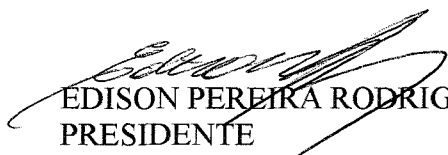
IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA: Tratando-se de tributação reflexa, o lucro arbitrado na pessoa jurídica será tributado na pessoa física dos sócios.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD: Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (D.O.U. de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91.

De se excluir do crédito tributário o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALMIR JOSÉ DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.446/93-15
ACÓRDÃO Nº : 101-90.442

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10640-000.446/93-15
Acórdão nº 101-90.442

R E L A T Ó R I O

ALMIR JOSÉ DA SILVA, domiciliado em Muriaé-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora-MG, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Física dos exercícios de 1989 e 1990, acrescido de encargos legais, conforme Auto de Infração de fls. 04/05, com base nos artigos 34, I, 35 e 403 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, decorrência de procedimento fiscal instaurado contra a empresa INDUSTRIA E COMERCIO TOKO LTDA., da qual é sócio, através do Processo nº 10640-000.443/93-19.

A retrocitada empresa teve seus lucros arbitrados naqueles exercícios, com fulcro no artigo 399, inciso I, do RIR/80, com reflexo na pessoa física de seus sócios, na proporção de sua participação no capital social da empresa, de acordo com o estabelecido no artigo 403 c/c artigo 35 do mesmo RIR/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 13/16, tendo o interessado alegado, resumidamente, que a tributação reflexa, no caso, era ilegal, conforme jurisprudência do judiciário trazida à colação, insurgindo-se também quanto à exigência de juros de mora além, da taxa permitida na Carta

Magna.

A efeito do que ocorrera com o processo da pessoa jurídica, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 43/44, ao argumento de que, uma vez mantida o lançamento do processo matriz, seu julgamento faz coisa julgada no processo decorrente ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Segue-se às fls. 47/48 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10640-000.446/93-15
Acórdão nº 101-90.442

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Conheço do presente recurso, por tempestivo.

Examinando o Recurso nº 107.223, interposto pela pessoa jurídica INDUSTRIA E COMERCIO TOKO LTDA. nos autos do processo nº 10640-000.443-93-19, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-88.436, de 13-06-95, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da exigência a cobrança da TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

No caso trata-se de tributação reflexa na pessoa física de seus sócios, nos exercícios de 1989 e 1990, com fulcro nos artigos 34, inciso I, 35 e 403 do RIR/80.

A jurisprudência do Colegiado é no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, no que implica na confirmação do presente lançamento.

Com relação aos encargos da TRD como juros moratórios, prescritos no artigo 3º da Lei nº 8.218/91, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo Acórdão nº CSRF

101-1.773, de 17-08-94, com fundamento no artigo 101 da lei nº 5.172/66 (C.F.N.) e artigo 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, fixou o entendimento de que tais encargos somente podem ser exigidos a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (D.O.U. de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 13 de novembro de 1996.


RAUL PIMENTEL, Relator.